Processo nº. 0000923-74.2013.815.0261

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0000923-74.2013.815.0261

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Igaracy, representado por seu Procurador José Marcílio Batista.

Apelada: Genoveva Izabel Dias Neta – Adv.: Christian Jefferson de Sousa Lima.

Remetente: Juízo da 2° Vara Mista da Comarca de Piancó.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – SERVIDORA PÚBLICA - PRELIMINAR – 1) INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – MÉRITO - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL.

–É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC.

–Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à remessa.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Agaracy, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2° Vara da Comarca de Piancó, que nos autos da **Ação de Cobrança**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls.40/46), alega o apelante, preliminarmente, a inépcia da inicial por inexistir documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, alega não possuir qualquer controle ou informação da gestão anterior, além da ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora.

No final pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ás fls. 50/53.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (fls. 60/64)

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

1) INÉPCIA DA INICIAL.

Não merece ser acolhida a alegação do apelante, pois somente se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou

a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, figuras que não estão presentes na exordial destes autos.

Sendo assim rejeito esta preliminar.

MÉRITO

Satisfeitos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço a presente Apelação Cível e Remessa Oficial.

Inicialmente, impende mencionar que o caso é de fácil deslinde, como veremos a seguir.

Compulsando os autos, vê-se às fls. (08/09) que a apelada fora legalmente contratada pela Edilidade.

Ora, observe-se que o que pugnou a apelada no que tange ao pagamento de suas verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, *in verbis:*

> *"Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".*

Sendo assim, a norma acima é auto aplicável, não carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, não se justifica que um servidor público receba valor a menor do que deveria ganhar como prevê a Constituição Federal, qual seja o salário mínimo nacional.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, consoante o art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o recorrente restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7° da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Município demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Município se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais.

É nesse norte que tem decidido os diversos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

> *"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE VENCIMENTOS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O ESTADO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ-RN AC 2009.008039-7. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho. DJ 15/10/2009)*
>
> *"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A retenção de salário de servidor público constitui ato ilegal, violador de direito líquido e certo". (TJ-PB; AC 051.2006.000.496-0/001; Pirpirituba; Rel.; Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 02/04/2008; pág. 3)*

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012 e ao terço constitucional de férias da competência 2012/2013, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

ISTO POSTO, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** mantendo-se a sentença vergastada incólume, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r